



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU
VARAS DE PLANTÃO DA COMARCA DE MANACAPURU - PLANTÃO
CÍVEL - PROJUDI
Nada consta, sn - Manacapuru/AM - CEP: 69..40-0-000

Autos nº. 0600131-05.2021.8.04.5400

Processo: 0600131-05.2021.8.04.5400

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE MANACAPURU (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Almirante Tamandaré, 1151 FORUM DE JUSTIÇA DOUTOR GIOVANNI FIGLIUOLO - APARECIDA - MANACAPURU/AM - CEP: 69.400-000

Réu(s): • A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 31.361.922/0001-58) representado(a) por PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro - MANAUS/AM - CEP: 69.020-040

• MUNICIPIO DE MANACAPURU
Av. Eduardo Ribeiro, 1161 - Centro - MANACAPURU/AM - CEP: 69.000-000

DECISÃO

Recebi durante o plantão.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** contra o **ESTADO DO AMAZONAS** e **MUNICÍPIO DE MANACAPURU**, com objetivo de garantir o necessário, suficiente e regular **FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO** às unidades de saúde do Município de Manacapuru, a fim de resguardar a vida dos pacientes internados, diante da gravidade do segundo pico da pandemia do COVID-19 no Estado do Amazonas.

Argumenta que em janeiro deste ano a pandemia causada pelo novo coronavírus voltou a assolar o Estado do Amazonas na capital e no interior, não sendo diferente com o Município de Manacapuru, que faz parte da região metropolitana de Manaus, ocorrendo que não possui a mesma estrutura de saúde existente na capital.

Aduz que, mesmo havendo hospital para atendimento emergencial e algum recurso de saúde, não possui usina de oxigênio, insumo essencial no tratamento dos pacientes portadores do SARS-COV-19, sendo utilizado em todos os pacientes em estado grave da doença, e é o único meio de manutenção da vida dos pacientes.

Segundo a inicial, para fins de aquisição do oxigênio medicinal, o Governo do Estado do Amazonas detém contrato de fornecimento de oxigênio com a empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., e por meio de tal avença, a empresa fazia o abastecimento do cilindro estacionário com a capacidade de 1.500m³, localizado no Hospital de Capanha, por meio de caminhão de abastecimento, sempre que solicitado, sucedendo que em 09/01/2021 foi a última vez que a empresa referida veio até esta cidade realizar o abastecimento. Após, passou a alegar que o caminhão de abastecimento não estava em possibilidade de uso e que não havia outro para levar o abastecimento em Manacapuru.

Afirma que em 11/01/2021 o cilindro estacionário de oxigênio esvaziou e, a fim de manter o fornecimento do oxigênio medicinal, a Secretaria de Saúde municipal passou a se desocar até o pátio da empresa para



recarregar cilindros de oxigênio medicinal, conseguindo receber até o dia 14/01/2021, pela manhã, 33 cilindros de 10m3 para Manacapuru.

Segue a narrativa afirmando que, na mesa data, a empresa informou que não avia mais previsão para continuar realizando a recarga dos cilindros de oxigênio, e a partir de então, não há mais previsão de regularização das necessidades diárias dos pacientes internados em Manacapuru.

Afirma que, em 15/01/2021, a Prefeitura de Manacapuru informou que não houve oferta de oxigênio em quantidade suficiente para atender a rede pública e privada de saúde, o que resultou em sete óbitos no dia 14/01/2021.

Segundo as informações prestadas, há 52 pacientes internados com COVID19 em Manacapuru, sendo 14 na Unidade de Cuidados Intensivos - UCI, 9 internados no hospital geral, pois a capacidade do hospital de campanha já se esgotou.

Afirma também que a necessidade diária do Município de Manacapuru é de 200 cilindros por dia de 10m3 (2000 m3) e que este comprou 22 cilindros de oxigênio de 10m3, ressaltando que 06 cilindros duram apenas 01 hora, mas como a demanda de pacientes infectados é maior que o norma, atualmente 06 cilindros duram apenas 32/38 minutos.

Por fim, ressalta que o Estado do Amazonas não disponibilizou alternativas ao Município, já que até os pedidos de transferência para a capital vem sendo rejeitadas de imediato pelo SISTER.

Assim, requer, em tutela antecipada, seja determinado ao Estado do Amazonas que forneça, em 24h, 100 cilindros de 10m3 de oxigênio medicinal ao Município de Manacapuru, que corresponde à metade da necessidade diária. bem como forneça, em setenta e duas horas, mais 150 cilindros de 10m3 do referido insumo; requer, também, a regularização do fornecimento de oxigênio medicinal em Manacapuru, voltando a fornecer em cinco dias, 200 cilindros de oxigênio ao hospital de Manacapuru, além da criação de mecanismo para que seja possível acompanhar, diariamente, no Portal da Transparência Estadual, ou por outro meio mais célere, a quantidade de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal disponibilizado para a capital Manaus e a quantidade enviada para Manacapuru e demais cidades do interior, bem como a necessidade de cada cidade.

Requer, também, em sede de liminar, que o Município de Manacapuru informe, diariamente, à Secretaria Estadual de Saúde, qual a quantidade de oxigênio medicinal necessário para atender aos pacientes internados nesta cidade através do Portal da Transparência ou outro meio mais célere; bem como providencie a compra imediata de oxigênio medicinal, por meio de inexigibilidade de licitação ou dispensa, a depender do caso concreto, com verba destinada às ações de prevenção e combate à COVID-19, inclusive de outros Estados da Federação, até que o Governo do Estado providencie a regularização do fornecimento por meio do convênio Estadual.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A judicialização da saúde tem colocado o Poder Judiciário diante um cenário paradoxal, considerando que, não raro, ao concretizar o direito à saúde em uma situação individual (microjustiça), o magistrado pode afetar o equilíbrio do sistema público de saúde, implicando em uma injustiça coletiva (macrojustiça).

Isso porque, se por um lado o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a ser demandado do Estado, ainda que pela via judicial, por outro, não podem ser negadas as limitações existentes pelas próprias circunstâncias, especialmente as orçamentárias.

No entanto, não há dúvida que um 'mínimo existencial', um núcleo essencial desse direito deve ser assegurado, sob pena do próprio direito fundamental ser aniquilado pela omissão do Estado.



O direito à saúde consagrado constitucionalmente, independentemente se considerado derivado de uma norma de eficácia plena ou norma de eficácia programática, coloca-se à porta do Judiciário e demanda uma solução, revestindo-se esta, a toda evidência, de um juízo de ponderação.

Como dito, é extrema de dúvida que o direito à saúde é de índole constitucional, a rigor, direito social fundamental, explicitado no artigo 196 da Constituição da República, o qual consagra o acesso universal e igualitário à saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

No entanto, é de conhecimento geral que o acesso à saúde em nosso Estado não é universal, igualitário, tampouco integral. Não é de hoje a discussão sobre a falta de estrutura adequada em nosso sistema de saúde para prestar assistência de qualidade à população amazonense na capital, o que dizer do interior do Estado, em que a situação de desassistência é ainda pior, tanto em questões estruturais quanto pessoal.

Os fatos narrados na presente ACP, trazidos ao conhecimento do Judiciário demonstram exatamente isso.

A ausência de abastecimento das unidades de saúde com oxigênio medicinal, insumo, de conhecimento geral, essencial para o tratamento de pacientes internados com insuficiência respiratória (característica da COVID-19), afeta o mínimo existencial do direito à saúde da população manacapuruense.

É pública e notória a ausência do insumo em quantidade suficiente em todo o Estado do Amazonas, inclusive capital, que tem gerado comoção mundial. Contudo, os números publicados demonstram que Manacapuru é o município do interior com maior número de mortes confirmadas por COVID-19, e pelo que se demonstra nos autos, não está havendo por parte do Estado do Amazonas a priorização cuja gravidade local requer, implicando em verdadeira negação do direito à saúde para a população desta cidade.

A Lei 8.080 –Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde conceitua, dentre outros, os princípios da universalidade, da igualdade e da integralidade:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Ao passo que a universalidade é violada ao negar atendimento de média e alta complexidade (por causa da ausência do insumo), aniquila-se a integralidade ao se iniciar um tratamento mas não ter estrutura apta



a lidar com agravamentos no quadro do paciente e, conseqüentemente, vulnera a igualdade ao se assegurar para parte da população da capital a distribuição de oxigênio medicinal e deixar a população do interior no esquecimento.

Observa-se que, ainda que existente plano de contingenciamento, conforme pontuado pelo Ministério Público e relatado pela Secretaria Municipal de Saúde, as transferências para a capital estão sendo rejeitadas de plano pelo SISTER, implicando, portanto, em violação aos direitos mais básicos dos usuários do serviço de saúde pública, não se assegurando, repise-se, o mínimo existencial pelo Estado à população deste município.

A Lei 13.460/2017 –Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos, consagra os direitos dos usuários dos serviços público, como a adequada prestação do serviço, inclusive com adequação entre meios e fins, bem como a igualdade de tratamento de usuários e o cumprimento de prazos e normais procedimentais. *In verbis*

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

[...]

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

O serviço público de saúde é único, mas a realidade do sistema atual é que os interioranos não estão recebendo tratamento equivalente aos cidadãos da capital. Conquanto falte oxigênio também para a capital, parcela dos internados ali estão tendo acesso ao recurso, enquanto a sociedade manacapuruense inteira está desassistida quanto ao abastecimento, o que gera evidente desigualdade no acesso à saúde.

É importante ressaltar que os atendimentos de média e alta complexidade, em essência, são de responsabilidade do Estado, restando evidente que os casos de COVID-19 que demandam atendimento são exatamente os de média e alta complexidade, em razão do agravamento da doença.

Importante frisar que o hospital deste Município recebe os pacientes de outras cidades ainda que não estejam no SISTER, independente do estado de gravidade e mesmo que não tenha a estrutura necessária para atendimento de algumas situações, mas para encaminhar para Manaus necessita aguardar a autorização na regulação, que ressalto, pelo que consta nos autos e por ser público, não tem ocorrido, em razão da superlotação dos leitos na capital.

A ausência de abastecimento com oxigênio neste Município aliada à negativa de transferência de pacientes para a capital gerou, pelas informações prestadas, somente no dia 14/01/2021, sete óbitos. Alarmante a informação que havia, na data de ontem, 52 pacientes internados com COVID-19 no hospital, sendo 14 pacientes na UCI e 9 internados no hospital geral, estando o restante no hospital de campanha, cuja capacidade se encontra esgotada, e repete-se, com ausência de abastecimento adequado de oxigênio.

A pandemia da COVID-19 deixou claro o que o Estado do Amazonas tem falhado ao não oferecer saúde pública adequada para a população, sendo ainda mais evidente a omissão com a população interiorana, sendo inevitável a conclusão de que os cidadãos que morreram e ainda poderão vir a óbito em razão dessa circunstância não tiveram a possibilidade de lutar pela vida por meio de um tratamento adequado.

Aqui, sobreleva mencionar que não há espaço para argumentação que o Judiciário está usurpando



atribuição do Poder Executivo. Em verdade, com o entendimento aqui esposado, este Poder está apenas a cumprir o seu mister, prestando jurisdição, garantia fundamental prevista na nossa Constituição, e assegurando a aplicação da força normativa dessa Carta Política, ao assegurar o direito à vida e à saúde da população do Município de Manacapuru em detrimento da omissão do Estado.

Sobre a possibilidade de implantação de políticas públicas, por meio de decisão judicial, que assegurem direitos fundamentais, seguem os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

(ARE 1086093 AgR, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019)

O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Hipótese em que, para chegar a conclusão pretendida pelo recorrente de que não houve omissão na preservação das reservas indígenas, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 554446 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Outrossim, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta demonstrada na fundamentação supra, porquanto em um juízo de ponderação, no caso concreto, entendo que deve prevalecer o direito a saúde, dentro de um aspecto que assegure ao menos o núcleo essencial do direito à saúde para a população de Manacapuru.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) está consubstanciado exatamente no avanço da COVID-19 pelo município de Manacapuru, reconhecidamente uma enfermidade de alta transmissibilidade, restando patente pelas provas dos autos que diversas pessoas internadas no município demandam o uso de oxigênio, inclusive faleceram em razão da ausência do insumo.

Em saúde e em termos de tratamento para a COVID-19, o que se tem demonstrado nos autos, é que a partir da internação inicia-se uma espécie de corrida contra o tempo, e um atendimento adequado no momento correto pode fazer a diferença entre a vida e a morte, especialmente porque o quadro se reverte ou acentua-se o agravamento rapidamente, o que indica a imediata necessidade de suprimento de oxigênio medicinal neste município.

Em virtude do exposto, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC e artigos 11 e 12 da Lei n.



7.347/85, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Amazonas cumpra as seguintes obrigações de fazer:

- a) forneça, em 24h, 100 cilindros de 10m³ de oxigênio medicinal ao Município de Manacapuru, que corresponde à metade da necessidade diária (1000m³);
- b) forneça, em setenta e duas horas, mais 150 cilindros de 10m³ do referido insumo (1500m³)
- c) regularize, em cinco dias, o fornecimento de oxigênio medicinal em Manacapuru, 200 cilindros de oxigênio ao hospital de Manacapuru, de 10 m³, equivalente a 2000m³ do insumo;

Determino, ainda, ao Município de Manacapuru, que providencie a compra imediata de oxigênio medicinal, ainda que de outros Estados da Federação, até que o Estado do Amazonas providencie a regularização do fornecimento.

Em caso de descumprimento do prazo de 24h (vinte e quatro horas), fixo a multa de R\$20.000 (vinte mil reais) por dia, a ser paga pelo Estado do Amazonas até o limite de cinco dias.

Em caso de descumprimento do prazo de 72(setenta e duas horas), fixo a multa de R\$50.000 (cinquenta mil) por dia, a ser paga pelo Estado do Amazonas, até o limite de dez dias, cumulativa com a anterior.

Igualmente, em caso de descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias, fixo a multa de R\$ 100.000 (cem mil) por dia, a ser paga pelo Estado do Amazonas, até o limite de dez dias, sem prejuízo das multas anteriores e de outras medidas coercitivas.

Em caso de descumprimento da obrigação do Município, fixo multa diária de 10.000 (dez mil reais), a incidir a partir de 24h da intimação da presente decisão.

Intimem-se pelos canais de plantão de intimações disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município e, se necessário for, intimação pessoal através do OJ plantonista.

Citem-se o Estado do Amazonas e o Município de Manacapuru para contestarem a ação, no prazo legal.

A presente decisão tem força de mandado judicial. O cumprimento deve se dar pelo oficial de justiça plantonista.

Por se tratar de demanda coletiva relacionada à pandemia causada pelo coronavírus, encaminhe-se a presente à Presidência deste Tribunal de Justiça, por malote digital, na forma do Ofício-Circular n. 1.107/2020-GP/TJAM.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Manacapuru, 16 de Janeiro de 2021.

SCARLET BRAGA BARBOSA VIANA
Juíza de Direito

